

ACÓRDÃO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO PLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: REC.ADES.
1999.61.00.050616-0 1183871 AC-SF
PAUTA: 05/09/2007 JULGADO: 19/03/2009 NUM. PAUTA: 00198

RELATOR: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PRESIDENTE DO ORGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALICE KANAAN

AUTUAÇÃO

APTE : União Federal
APO : Ministério Público Federal
PARTE X: INSTITUTE DE DEFESA DA CIDADANIA IDC

ADVOGADO(S)

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PROC : ACILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Gustavo Henrique de Amorim

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e negou provimento à apelação adesiva do autor, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CECÍLIA MARCONDES.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. CARLOS MOTA.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
ORIG. : 1ª Vt SAC PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APO : Ministério Público Federal
PROE : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JULIA CORV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e dupla apelação em ação civil pública em que busca o **Ministério Público Federal** em face da **União** o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef**, de modo que o **Governo Federal** seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA), segundo o Autor estipulado em contrariedade a esse dispositivo, e complementar a diferença dos valores devidos ao Fundo desde 1998.

Liminar foi deferida, encontrando-se todavia suspensa por decisão do e. Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.050).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Considerou que o cálculo do VMAA deve obedecer à média nacional, seja da previsão de receitas, seja de matrículas de alunos, pois a interpretação dada pela União, de que deve ser considerado o menor dentre os quocientes estaduais, peca por passar ao largo dos propósitos de criação do Fundo, de minimizar as desigualdades regionais. Afastou pedido de danos morais coletivos.

Apela a **UNIÃO** levantando inicialmente a incompetência absoluta do Juízo a quo, porquanto o Estado de São Paulo não recebe complementação de verbas do Fundo!, mas apenas alguns Estados, de modo que, tratando-se de questão regional, a competência seria do foro da capital de um deles ou do Distrito Federal. No mérito, defende que o Fundo não é nacional, mas estadual, por isso que a média deve ser calculada para cada Fundo, ao passo que a escolha pelo Presidente da República de qual será tida por nacional é discricionária, em juízo de conveniência e oportunidade, razão pela qual não pode o Judiciário intervir. Diz que a fórmula considerada pela r. sentença dá margem a graves discrepâncias entre as unidades da federação, resultando que as menos eficientes em arrecadação seriam beneficiadas. Opõe-se ainda à fixação de honorários.

Contra-razões do Autor, em que defende a competência do Juízo e o cálculo do VMAA por média nacional.

Recorre adesivamente o MPF sob fundamento de que é indiscutível a possibilidade de indenização de danos morais coletivos, como se caracteriza o descumprimento do dever de alocar os recursos para a educação. Pede também a reforma da sentença a fim de que reste especificado que os honorários advocatícios revertam em favor do fundo de que trata o art. 13 da LACP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Com contra-razões da Ré, pelo não cabimento de danos morais coletivos e dos honorários, vieram os autos a esta Corte.

Manifesta-se o d. representante do Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo da União e provimento ao apelo adesivo do Autor.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1163871
ORIG. : 1ª VY SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AFDO : Ministério Público Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

VOTO

Senhor Presidente, analiso inicialmente a alegação de incompetência absoluta do Juízo, levantada pela Ré.

A matéria já foi decidida pelo Juízo a quo mais de uma vez, negando procedência às alegações da União, mas foi trazida novamente em apelação sob argumento de que se trata de competência absoluta, porquanto funcional, de modo que pode ser levantada em qualquer grau de jurisdição.

Dispõe o art. 90 do CDC que "Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições". De outro lado, dispõe ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 daquela Lei, que "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por, "danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico", ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores.

Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto à competência jurisdicional para as ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista.

Ocorre que o Código dispõe que, se o dano for regional ou nacional, o juízo competente será o da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Confira-se:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local;
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

A competência jurisdicional, todos sabem, se fixa em virtude de três critérios: objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; territorial, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Finalmente, pela distribuição ou prevenção.

Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados e combinados entre eles para o fim de fixação do Juízo.

A Justiça Federal tem sua competência constitucional civil fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI) e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Uma vez fixada por esses critérios objetivos constitucionais, em regra a competência territorial e funcional obedecerá ao contido nas leis processuais.

Está correta a União quando defende que a competência do juízo do local do dano em ações civis públicas é absoluta. Com efeito, assim dispõe a LACP:

"Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
Parágrafo único - A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."

o porque, no dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBILLO:

"A competência funcional, como se disse no nº 591, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para o caso de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal".
(destaquei)

Portanto, mesmo que partindo de um aspecto territorial, no que aparentemente seria relativa - como defende o Ministério Público Federal - a competência do juízo do local do dano é funcional, e como tal absoluta, afastando a possibilidade de ajuizamento em outro local. Não depende, portanto, de exceção para ser alegada e deve ser declarada de ofício.

Ocorre que não raro o dano se espalha para as jurisdições de mais de um juízo. Nessa situação, haveria dois ou mais juízos com competência funcional concorrente, caso em que, sendo possível cindir o objeto para abranger somente o dano do local, as ações podem ser propostas nas diferentes Comarcas/Subseções Judiciárias, cuja sentença atingirá os





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

relações "nos limites da competência territorial do órgão prolator" (art. 16 da LACP); não sendo possível dividir, ou preferindo o autor, o ajuizamento se dá na capital do Estado, se o dano não ultrapassar as fronteiras do Estado, em qualquer das capitais dos Estados envolvidos, se de âmbito regional, ou em qualquer capital do país, se de âmbito nacional.

Por isso que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de competência concorrente dos juízes das capitais quando a questão tenha âmbito nacional, v.g.:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.

1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC 13.660/ER [2007/0302772-6] - 2ª Turma UN. - rel. Ministro CASTRO MEIRA - j. 4.3.2008 - DJe 17.1.2008)

Não procede a alegação de que o dano em questão se limita aos Estados que receberam complementação de dotações orçamentárias do Fundef, excluindo o Estado de São Paulo, que nunca recebeu (ou havia recebido quando do ajuizamento). A mudança de critérios para fixação do valor mínimo por aluno é de interesse de todos os Estados da Federação, porquanto, ainda que não tenham recebido, é possível que com a aplicação da regra nos termos buscados venham a ter direito à revisão dos valores, além de serem potencialmente destinatários de verbas em complementação em exercícios futuros.

Também não procede o argumento de que sua defesa seria melhor promovida em Brasília, onde se encontram os Ministérios envolvidos na questão. A própria Constituição prevê o ajuizamento das ações contra a União em qualquer ponto do país no § 2º do art. 109, com o que se presume a melhorada para se defender nesses locais, em especial nas capitais.

Portanto, competindo aos juízes de qualquer das capitais o conhecimento da ação, e não havendo alegação de prevenção, resta improcedente a preliminar levantada pela Ré.

Faço ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.96, entre outras providências em relação ao ensino fundamental, criou o Fundef em alteração do art. 60 do ADCT, que passou, à época, antes da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal, é assegurada mediante a relação, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores de ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Regulamentando o contido na Emenda, foi promulgada a Lei do Fundef, relacionando-se a controvérsia toda à interpretação de seu art. 6º, caput e § 1º:

Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais)."

A União defende que o valor do VMFA tem como patamar mínimo o menor quociente entre todos os Estados, sob fundamento de que não existe um único fundo, mas um por Estado. De sua parte, entende o Autor que haveria de ser considerado no cálculo o total do país, seja de arrecadação, seja de alunos matriculados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Com efeito, para o exercício de 1998 o Decreto nº 2.440, de 23.12.97, fixou o valor em R\$ 315,00, ou seja, acréscimo de 5% em relação ao ano anterior; para o exercício de 1999, o Decreto nº 2.935, de 11.1.99, manteve o mesmo valor, que foi aumentado para R\$ 333,00 para o exercício de 2000 pelo Decreto nº 3.326, de 31.12.99.

Acontece que o Ministério da Educação acabou por reconhecer que, embora a média nacional fosse maior, os valores antes mencionados resultaram da simples atualização do valor fixado na Lei (R\$ 300,00 para 1997), sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto. É o que se vê no documento de fls. 70/71, consistente de ofício encaminhado ao procedimento instaurado pelo Autor previamente ao ajuizamento da presente, assinado pelo Secretário-Executivo da Pasta:

"2.1 A Lei nº 9.424/96, ao regulamentar a EC nº 14/96, trouxe em seu artigo 6º, § 4º, a definição do valor mínimo por aluno/ano em R\$ 300,00 (trezentos reais), a vigorar no exercício de 1997, sendo que, naquele ano, a relação entre o montante da receita total para o Fundo (15% do PFM, FPE, ICMS, IPIexp, LC 87) e a matrícula do ensino fundamental do ano anterior (1996) resultava em R\$ 425,00; evidenciando uma defasagem de R\$ 125,00 entre o valor de R\$ 300,00 fixado na Lei e esse valor per capita estimado em R\$ 425,00."

Partindo desse raciocínio, ou seja, de que a própria Lei não havia observado o critério que ela mesma estipulava, defendia o reajuste do Governo Federal para R\$ 315,00. Assim, a despeito de, segundo o critério legal, a média resultar no valor de R\$ 419,00 em 1998, argumentava que teria havido ganho real naquele ano, dada a redução da média anual:

"2.2 Para 1998, o valor mínimo por aluno/ano foi reajustado em 5% em relação ao valor de 1997, enquanto o valor per capita (resultante da relação entre a receita do Fundo e as matrículas) foi reduzido em 1,4%, ou seja, o valor mínimo por aluno/ano foi reajustado acima da capacidade de reajuste resultante do comportamento das variáveis envolvidas (receita do Fundo e matrículas), proporcionando um ganho real de 6,4 pontos percentuais."

Só para o ano de 1999, juntamente com o argumento do "ganho real" decorrente de nova redução da média nacional (para R\$ 406,00), a justificativa para manutenção do mesmo valor de 1998 foi a crise econômica então vivenciada:

"2.4 Tendo em vista a crise econômica por que passa o País (o alto nível de desemprego, desequilíbrio nas contas públicas e redução da atividade econômica), cuja solução requer profundas medidas de ajuste, que passam, necessariamente, por cortes e contenções das despesas públicas (inclusive de projetos e programas da área social) é importante destacar que, apesar desse desfavorável quadro institucional, o valor mínimo por aluno/ano, para efeito de repasse dos recursos do FUNDEF, foi preservado em R\$ 315,00, haja vista sua importância e prioridade no contexto do financiamento do ensino fundamental público do País."

Também no mesmo sentido de que o reajuste não obedecia ao critério legal, sequer considerando a média nacional, mas contingências econômicas, é a manifestação do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

DO FUNDEF do MEC e Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, registrada na Ata da 2ª Reunião desse Conselho, em 4 de setembro de 1998 (fl. 46):

"(...) o presidente passou à ordem do dia prevista na pauta da convocação, fazendo um relato sobre as providências já tomadas para a definição do valor mínimo por aluno/ano a ser fixado nacionalmente para mil novecentos e noventa e nove. Explicou que a metodologia que o MEC tem utilizado para a definição desse valor é baseada no fato de que a própria Lei que regulamenta o FUNDEF (...) estipulou o valor de trezentos reais como mínimo, para vigência no exercício de mil novecentos e noventa e sete. (...) Por sua vez, o Governo Federal fixou em trezentos e quinze reais o valor mínimo para mil novecentos e noventa e oito, partindo do valor estipulado pelo Congresso Nacional para mil novecentos e noventa e sete e dando-lhe um incremento de cinco por cento, incremento esse superior à razão entre o crescimento previsto das receitas e o crescimento das matrículas. Utilizando o mesmo critério, a fixação do valor per capita mínimo para mil novecentos e noventa e nove resultaria em trezentos e quinze reais, resultado do produto de trezentos e quinze reais pela citada razão entre os incrementos da receita e de matrículas. (...)"

Ainda nessa reunião o representante do Ministério da Fazenda esclareceu que o valor de R\$ 337,00 era posição técnica do MEC, mas a área econômica trabalhava com o valor de R\$ 319,00, o que acabou se confirmando.

A diferença de participação da União considerada o parâmetro legal era enorme. No ano de 1999 estimou-se a complementação por ela devida em R\$ 767 milhões, atendendo a apenas seis Estados (19, 59/60 e 71); isto pelo valor mínimo de R\$ 319,00 por aluno/ano, ao passo que se fosse aplicada a média nacional de R\$ 486,00 havia estimativas de que seriam necessários recursos da ordem de R\$ 1,7 bilhão, ampliando-se a distribuição para quinze Estados.

Resta claro, portanto, que até então o Governo entendia que a média nacional se dava pelo somatório de todos os recursos destinados ao ensino fundamental do país, assim como o somatório de matrículas, tanto que, embora reconhecendo que essa média resultava em valores maiores, defendia o cabimento de simples reajustes do valor inaugural da Lei por questões conjunturais. Justificava seu próprio erro com o erro do legislador em ter, no início, fixado menos do que resultaria da aplicação da sistemática da norma.

A partir dos questionamentos levantados por organismos vinculados à educação, Governos estaduais e municipais e TCU, buscou-se então fundamentação jurídica para explicar a anterior decisão política de desconsiderar o conteúdo legal, quando então surgiu a bem elaborada tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, podendo ser aplicado como mínimo nacional qualquer das 27 resultantes.

No entanto, a tese, como bem destacou a 1ª sentença, violando os propósitos constitucionais de criação do Fundo. A ser correta, a União simplesmente poderia resolver nada transferir, bastando para tanto fixar como mínimo o menor dos quocientes, caso em que somente na hipótese de não vir a se confirmar a receita desse específico fundo haveria de fazer complementação - e só dessa.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ora, fosse esse o escopo da Emenda Constitucional, não haveria por que determinar cálculos complexos (complexidade que chegou a ser apresentada como justificativa para o descumprimento da liminar nestes autos - fls. 342/343) para fixar mínimo nacional por aluno. Bastaria dispor que a União restaria obrigada a complementar eventual quebra de receita estimada no fundo de menor expressão econômica.

Se é verdade que, por não ter personalidade jurídica, pois de natureza meramente contábil, ao final resultou na existência de vários fundos independentes, também é verdade que as referências que fez a Lei do Fundef sempre foram no singular, a começar pela omissão, que diz "Dispõe sobre o Fundo..." e não sobre "os Fundos", e pelo o art. 1º ("É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério...") e também no caput do próprio art. 6º ("A União complementará os recursos do fundo a que se refere o art. 1º...").

Portanto, o argumento da Ré de que, por constar "o Fundo", no singular, no § 1º do art. 6º, estaria se referindo a cada um dos fundos contábeis estaduais parte de um rigorismo semântico que definitivamente não foi preocupação do legislador. Aliás, a própria Emenda Constitucional chega a tratar indistintamente no singular e no plural, tanto que no § 2º do art. 6º, já antes transcrito, mas que vale repetir, dispõe:

"§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 156, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental."

Se o Fundo será distribuído entre Estados e Municípios, significa que o tratamento, nesse dispositivo, é pelo total de recursos em nível nacional, como se fosse um organismo único.

Observe-se em passant, somente a título de curiosidade, que o órgão do Ministério da Educação encarregado de sua supervisão é o "Departamento de Acompanhamento do Fundef" e não "dos Fundefs".

Igualmente a indicar soma geral em nível nacional são as expressões "receita total" e "matrícula total", porquanto a qualificadora seria dispensável se a referência fosse a cada uma das contas estaduais.

Enfim, não convence o argumento de que, por haver tecnicamente um Fundo em cada Estado, o dispositivo estaria se referindo à razão receita/aluno no âmbito exclusivo de cada um deles. Esse argumento surgiu de tentativa de explicar o inexplicável, qual a relutância em dar atendimento ao conteúdo legal e, indiretamente, da própria Emenda Constitucional.

Ao contrário, a interpretação teleológica leva exatamente à conclusão que chega a r. sentença, visto que a própria criação do sistema buscou, de um lado, garantir o efetivo cumprimento das vinculações constitucionais à educação (art. 212), de outro, o efetivo atendimento do ensino básico e, de outro ainda, especialmente a diminuição das desigualdades regionais, porquanto um dos princípios básicos da educação é a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

inc. II). Dai por que deveria a União complementar o financiamento para aquelas regiões em que a destinação de recursos ficasse abaixo da média nacional.

Aliás, confirma essa conclusão a atual redação do art. 60 do ADCT dada pela EC nº 53/2006, que, certamente buscando evitar interpretações que não atendam ao escopo da norma, fixou no inc. VII a participação mínima da União no hoje denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb[2], sendo de R\$ 4,5 bilhões para este ano e de 10% do total a partir do próximo exercício.

É mais que evidente, portanto, que o valor mínimo nacional determinado pela Emenda Constitucional e pela Lei não pode ser admitido, no extremo, como sendo a menor das médias nacionais. Por outras, não pode ser admitido que a União, querendo, resolvesse simplesmente nada transferir aos Estados e Municípios.

Ademais, são improcedentes os argumentos de que implicaria transferências de um Fundo para outro, porquanto se trata de complementação de valores pela União e não entre os fundos estaduais, e de que o critério de média nacional é inadequado, pois se possibilita variações em virtude de maior ou menor eficiência em arrecadação, premiando Estados menos eficientes, a idéia é justamente de que a educação não pode pagar pelos erros administrativos dos governos locais. A União não pode se eximir do cumprimento da lei sob argumento de que é inadequada.

Neste sentido, cabe registrar que a estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República, como defende a Ré. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; poderia, sim, estipular acima do resultado de cálculo legal, nunca abaixo.

Não há dúvida que restou ferido o dispositivo legal pelos Decretos baixados. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário se intrometer em assuntos políticos seria fazer letra morta à regra da Carta Magna.

Ora, se regra existe é justamente para impedir que isso ocorra. De que adianta a determinação constitucional e legal se o Governo não estiver obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção?

Não se trata aqui de simples mudança de critérios ou extensão de obrigação não admitida ou não determinada por regra legal ou constitucional. Os Estados e Municípios e especialmente os alunos tinham direito - emanado da própria Constituição - a que a Ré promovesse a transferência de recursos nos termos que a Lei estipulou. Por isso que com a procedência do pedido não se estará concedendo aumento do que é devido; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

Sobre o tema o e. Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de decidir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMMA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LRF 9.424/96. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMMA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.

2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMMA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que presguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.

3. Recurso especial conhecido e não-provido."

REsp nº 882.212/AL [2006/0196518-7] - 1ª Turma - un. - rel. Min. MINISTRO JOSÉ DELGADO - j. 4.7.2007 - DJe 26.9.2007)

Procede, portanto, a pretensão ministerial, havendo de ser mantida a r. sentença no aspecto, consignando-se que seus efeitos se limitam ao período anterior à criação do Fundeb pela Lei nº 11.494/97.

Tratem-se também quanto ao afastamento dos danos morais coletivos.

É desnecessário aqui fazer digressões sobre a evolução da doutrina e jurisprudência a respeito da existência e especialmente da reparabilidade do dano moral. Bato é que evoluiu bastante a ponto de ninguém hoje negar a possibilidade de existência de um prejuízo à pessoa que não essencialmente material, e mais, que tendo sido fruto de ato ilícito deve ser objeto de dívida indenização - ou antes, de compensação.

A questão atual é a possibilidade de ocorrência de dano moral difuso ou coletivo. No STJ há precedente assim entendido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp nº 598.281/MG - 1ª Turma - relator para acórdão em. Min. TEORI ZAVASCKI - j. 2.5.2006 - DJe 1.6.2006, p. 147)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de julgamento em ação por dano ambiental, no qual prevaleceu por maioria simples na 1ª Turma a tese de que a ideia de dano moral é incompatível com a ideia de transindividualidade. Em verdade, o não reconhecimento da possibilidade de ocorrência de dano moral coletivo restou assentado no voto condutor, mas a maioria se deu por fundamento diverso, qual seja, a inexistência de fixação da ocorrência do dano nas instâncias ordinárias, impossível de ser analisada em fase extraordinária.

Todo grupo social possui moral própria, resultado de usos, costumes e valores herdados de gerações anteriores, a qual não há dúvida que pode ser abalada diretamente, a par do abalo da moral individual. Assim como a jurisprudência evoluiu para reconhecer a existência de dano moral e, depois, sua extensão à pessoa jurídica, penso que também se firmará em breve por reconhecer a possibilidade de atingir não somente a valores individuais, mas igualmente a valores coletivos, ou então a valores que, afóra individuais, venham também a atingir a sociedade de modo diluso - a chamada moralidade pública. Além do indivíduo, também a sociedade pode ser atingida moralmente.

Não obstante a discussão ainda candente, no caso presente não há que se reconhecer a sua incidência. A incipiente doutrina a respeito tem buscado sistematizar o tema, havendo opinião comum no sentido de que para que se caracterize dano à moral coletiva há necessidade de que ocorra ferimento à patrimônio valorativo significativo da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente[3].

Deve-se combinar agressão a conteúdo significativo e sentimento de repulsa da coletividade com a ocorrência de fato danoso irreversível ou de difícil reparação ou então de consequências históricas para a coletividade.

Há respeitáveis posicionamentos defendendo caráter objetivo e exclusivamente punitivo para a hipótese[4], mas essa função deve ser desempenhada por multa que, a despeito de considerar as circunstâncias em sua dosagem, pode decorrer do simples fato do ilícito.

Ainda que possa atingir moralmente os cidadãos prejudicados, não me parece que a estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União represente em si mesma lesão significativa e relevantes valores sociais, ou que causem repulsa coletiva, até porque muito provavelmente a questão sequer chegou a conhecimento amplo, de modo que não há dano moral coletivo a ser indenizado.

Há de ser reformada a r. sentença, no entanto, relativamente à condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, como, aliás, reconhece em suas razões recursais. Pela mesma razão, também não há que se falar em estipulação dessa verba em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, para o fim único de exclusão da verba honorária, e nego provimento à apelação adesiva do Autor.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

E como voto.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
 ORIG. : 19 Vº SAO PAULO/SP
 APTÉ : União Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Ministério Público Federal
 PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
 PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
 ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
 RELATOR : JUIZ CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EDUCAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - MÉDIA NACIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.
2. Compete aos juízes de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.
3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização de valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à proposição do projeto.
4. Tese de que a média haveria de ser calculado por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.
5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.
6. Precedente do e. STJ.
7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significativo da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.
8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.
9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ocorrida, e à apelação da União e negar provimento à apelação adesiva do Autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

[1] in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251;

[2] hoje regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20.6.2007;

[3] "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro", CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, in Revista de Direito do Consumidor, IBPD, v. 12, out-dez/1994, pp. 44/62;

"Dano moral coletivo nas relações de consumo", NEHEMÍAS DOMINGOS DE MELO, abr/2004, in Informativo Jurídico Consulex, ano XIX, nº 22, jun/2005;

"Dano Moral Coletivo", ARION SAYÃO ROMITA, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 75, nº 2, abr-jun/2007.

[4] v.g "Dano Moral Coletivo", LEONARDO ROSCOE RESSA, in Revista de Direito do Consumidor, ano 15, nº 59, jul-set/2006, Brasilcon/RT, pp. 79/106.

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: REC.ADES.
1999.É1.00.050616-0 1193871 AC-SF
APRES. EM MESA JULGACÇ: 07/05/2009
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . ELIZABETH KARLUKOW
BOHORA
PEINADO

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal
APDO : Ministerio Público Federal
PARTE R: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC

ADVOGADO(S)

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao
apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. CECILIA
MARCONDES.
Impedido o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC.: 1999.61.00.050616-0 AC 1103071
ORIG.: 19 Vr SÃO PAULO/SP
APTE.: União Federal
ADV.: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO.: Ministério Público Federal
PROC.: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTER.: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV.: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR.: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EDUCAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - MÉDIA NACIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS - NÃO CASIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.
2. Compete aos juízes de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.
3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.
4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.
5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.
6. Precedente do e. STJ.
7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significativo da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.
8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.
9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providos. Apelação





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

adesiva do MPF improvisada..

Nos embargos de declaração restou alegado, em suma, que faltou no acórdão "a apreciação da questão da interpretação das normas constitucionais e legais em consonância com o disposto no art. 10, II da Lei Complementar nº 95/98, tal como argumentado nas razões de apelação da União Federal". Ainda, que o acórdão se omitiu em relação ao princípio da separação dos poderes, conforme art. 2º e art. 22, XXIV, da Constituição, dado que não cabe ao Judiciário estabelecer metodologia de cálculo da distribuição do Vundel, vedada a ingerência em critérios de pertinência e oportunidade. Defendendo o cabimento de embargos de declaração para fim de prequestionamento, pede seu provimento para que sejam analisadas as questões postas, sanando-se as omissões apontadas.

Em tese para o julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871
 ORIG. : 19 Vr SAC PAULO/SP
 APTÉ : União Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : Ministério Público Federal
 PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
 PARCE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
 ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
 RELATOR : JULIA CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

V O T O

Senhores Desembargadores, a impugnação deduzida nos embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela turma, não merece provimento, pois não comporta qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta.

Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargo de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, bastando ver que até mesmo pela exenta do acórdão, antes transcrita, já se constata que todas as questões levantadas nos embargos foram enfrentadas, decidindo a Turma, de forma expressa, as matérias relevantes para o deslinde da causa.

Restaram expressa e devidamente consignadas e analisadas no voto as situações jurídicas novamente lembradas pela Embargante, bem como a fundamentação acerca de cada uma delas para que se atingissem as respectivas conclusões. Ao contrário do que sustentou, o acórdão não é omissivo sobre nenhum ponto; o que está havendo é inconformismo, com pretensão de revisão da causa pela mesma instância.

Assim, neste contexto, reapreciar os pontos protestados nos embargos declaratórios é prestar novamente jurisdição sobre matéria já satisfatoriamente esgotada por esta Colegiado.

Todavia, sem que se constitua e se configure novo julgamento, mas apenas demonstração do não cabimento, passa-se a abordar os argumentos expendidos.

Primeiramente, ao contrário do que afirma nos embargos declaratórios ora analisados, não há na peça de apelação nenhuma referência ao ora invocado inciso II do art. 10 da LC nº 95/98 ("Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: ... II - os artigos deverão ser-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens"), como também não havia na contestação, de modo que representa inovação na lide - aliás, de nenhuma relevância para a análise da causa.

Ao julgador é imposto a análise dos fundamentos da causa, mas não necessariamente dispositivos legais que entenda a parte relacionados à matéria - ainda que não tenham relevância, como no caso em espécie, se da resolução de matéria resulte conclusão que deixa superada a questão invocada. Não há omissão nessa hipótese se por outra vertente esvaziou-se a lide, e é princípio processual que o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos postos quando, por apenas uma delas, resolver o litígio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Quanto à alegada omissão a respeito da interferência do Judiciário, a matéria restou satisfatoriamente analisada. Há que se considerar que o entendimento diverso da parte jamais configura hipótese de omissão, dado que a questão fora dirimida com a respectiva entrega da prestação jurisdicional, in verbis:

"S Neste sentido, cabe registrar que a estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República, como defende o Ré. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; poderia, sim, estipular acima do resultado de cálculo legal, nunca abaixo.

§ Não há dúvida que restou ferido o dispositivo legal pelos Decretos baixados. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário se imiscuir em assuntos políticos seria fazer letra morta à regra da Carta Magna.

§ Ora, se regra existe é justamente para impedir que isso ocorra. De que adianta a determinação constitucional e legal se o Governo não estiver obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção?

§ Não se trata aqui de simples mudança de critérios ou extensão de obrigação não admitida ou não determinada por regra legal ou constitucional. Os Estados e Municípios e especialmente os alunos tinham direito - emanado da própria Constituição - a que a Ré promovesse a transferência de recursos nos termos que a Lei estipulou. Por isso que com a procedência do pedido não se estará concedendo aumento do que é devido; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função própria do Poder Judiciário. Alasta-se a ilegalidade, nascida de cruzões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição."

Para os fins e efeitos do pretendido com estes declaratórios, a matéria fica por carente das providências autorizadas pelo art. 535 do CPC revela-se plena, perfeita e acabada, dispensando qualquer integração, retóque ou correção.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

impugnado. IREsp nº 152608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assestada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)"

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito.

É como voto.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.61.00.050616-D AC 1183871
ORIG. : 19 Vr SÃO PAULO/SP
AUT. : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
MPDO : Ministério Público Federal
PROC. : ACILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
RELATOR : CELIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o acórdão apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
1. Procedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam (sendo parte integrante do presente) julgado.
São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento)

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator